

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>**MACEIÓ**

Maceió , 30 de Agosto de 2018 • Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió • ANO XXI | Nº 5545

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM N°. 049 MACEIÓ/AL, 29 DE AGOSTO DE 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

RAZÕES DE VETO

Expediente:
Diário Oficial do Município de Maceió

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ**
RUI SOARES PALMEIRA
- 02 - VICE-PREFEITO**
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV**
JOSÉ LAGES JÚNIOR
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG**
TÁCIO MELO DA SILVEIRA
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM**
DIOGO SILVA COUTINHO
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI**
NEANDER TELES ARAÚJO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**
CELIANY ROCHA APPELT
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM**
CHRISTIANE MARIA DUARTE PINTO
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**
MAC MERRHON LIRA PAES
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**
ANA DAYSE REZENDE DOREA
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**
FELIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE**
REINALDO BRAGA DA SILVA JÚNIOR
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA**
CARLOS IB FALCÃO BRÉDA
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE – SEMELJ**
DANIEL LUIZ MAIA DE MELLO
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMDS**
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS**
IVON BERTO TIBURCIO DE LIMA
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**
JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO
- 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES**
TÁCIO MELO DA SILVEIRA (INTERINO)
- 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – SEMTUR**
JAIR GALVÃO FREIRE NETO
- 20 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**
RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY
- 21 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV**
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO
- 22 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**
VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRA
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ – SLUM**
JEAN CARLOS GOMES FERREIRA DA SILVA
- 24 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA**
FREDERICO GONCALVES CARNEIRO LINS
- 25 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTR**
ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA
- 26 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP**
ALAN HELTON DE OMENA BALBINO

O Diário Oficial de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Através do Processo Administrativo nº. 0100.075233/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 10/08/2018, o Projeto de Lei nº. 7.140, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Modifica a Lei nº. 5.877/2009, Criando a Semana Municipal da Capoeira e do Capoeirista e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade, dada a impossibilidade técnica, por apresentar vícios formais em seu bojo.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema objeto do Projeto de Lei nº. 7.140 seria de interesse local, portanto, de competência municipal; e que não existiria vício de iniciativa no mesmo.

Pela leitura do art. 1º do mencionado Projeto de Lei, referido dispositivo não contempla os requisitos básicos elencados na Lei Complementar nº. 95, de 26 de Fevereiro, que dispõe sobre diretrizes a serem obedecidas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de forma a compatibilizar com o ordenamento jurídico vigente, de acordo com o que determina o parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988, pois lhe falta clareza e precisão em seu aspecto formal, exigidos para sua devida aprovação e que não foram devidamente observados, conforme demonstraremos logo adiante.

Mencionada norma é de aplicação cogente neste Município, não por outra razão o artigo 30, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal estabelece sua aplicação.

Por outro lado a segunda seção do Capítulo II da Lei Complementar nº. 95/1998 determina os princípios que devem ser observados para a articulação e redação das leis, a saber:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância **dos seguintes princípios:**

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos árabicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº. 107, de 26/04/2001*)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº. 107, de 26/04/2001*)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

(grifo nosso).

Observe-se que o artigo 11 da Lei Complementar nº. 95/1998, ora acima transrito, orienta sobre redações das leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão, enumerando para tanto uma série de critérios para atingir a esse fim, como bem se vê.

Voltando ao art. 1º do Projeto de Lei nº. 7.140, o mesmo traz referência à Lei Municipal nº. 5.877/2009, que dispõe sobre a denominação de bem público. Ou seja, a Lei referenciada possui objeto totalmente estranho ao disciplinado no Projeto de Lei nº. 7.140, aqui apresentado, o que inviabiliza por ausência de precisão do texto sua sanção total, por fazer remissão a Lei totalmente diversa, fugindo completamente das regras de estruturação das leis, estabelecida pela Lei Complementar nº. 95 de 1998, como bem já foi mencionado.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de

15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídicos e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02(dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No entanto, conforme bem apontado pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei nº. 7.140, que foi proposto pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo de autoria da Vereadora Tereza Nelma, traz vícios formais que inviabilizam a sua sanção.

Ante ao exposto, alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº. 7.140, por não atender ao prisma jurídico, quando traz em seu artigo 1º, referência à norma alheia ao que está sendo apresentada (Lei Municipal nº. 5.877/2009), não coadunando neste sentido com a lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre redação de texto legal.

Publique-se as razões desse veto total no **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4B95C5DD

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1502 MACEIÓ/AL, 29 DE AGOSTO DE 2018.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Exonerar,a pedido, **MARTA CRISTINA CAVALCANTE COUTINHO**, do cargo em comissão de Coordenador Geral, da Coordenador Geral de Orientação Técnica e Elaboração de Projetos de Engenharia, Símbolo DAS-3, CPF nº. 787.258.444-15, do (a)**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7244105E

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 1503 MACEIÓ/AL, 29 DE AGOSTO DE 2018.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

